

GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCACÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903
FAX N° 231-1518

PROCESSO CEE N°: 436/95 - Ap. Prot. DE de Araçatuba n° 333/95
INTERESSADO: Mauri Romera de Mello
ASSUNTO: Recurso contra Avaliação Final
RELATORA: Consª Maria Bacchetto
PARECER CEE N°: 544/95 - CESG - APROVADO EM 12-97-95

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 Mauri Romera de Mello, aluno regularmente matriculado, em 1994, na lã série do 2º grau, na EEPG Prof. Vítor Antônio Trindade, em Araçatuba, ao final do ano letivo foi considerado retido em Física e Biologia e Programas de Saúde, conforme quadro abaixo:

Componentes	1º B.	2º B.	3º B.	4º B.	C. Final
L.P.L.	B	C	C	C	C
História	C	C	C	D	C
Geografia	C	B	C	B	B
Física	C	D	C	D	D
Química	D	B	C	C	C
Biologia Prog. de Saúde	C	C	D	D	D
Matemática	C	C	D	C	C
Inglês	-	C	C	B	C
Ed. Artística	B	A	A	C	C
Ed. Física	Disp.	C	C	C	C

PROCESSO CEE Nº 436/95

PARECER CEE Nº 544/95

1.2 Sua mãe, inconformada com essa decisão, recorreu junto a todas as instâncias, chegando a este Colegiado, conforme prevê a Deliberação CEE nº 03/91, com as alterações introduzidas pela Deliberação CEE nº 09/92.

1.3 A requerente, em seu recurso, aponta as seguintes ilegalidades: descumprimento das normas regimentais (ausência de recuperação paralela e final), atitudes discriminatórias contra o aluno, desempenho global satisfatório que lhe permite superar sua defasagem na série subsequente e desrespeito ao aluno trabalhador e arrimo de família.

1.4 A Comissão de Supervisores de Ensino, devidamente designada, ao apreciar o expediente, à luz da legislação acima citada, verificou e analisou: Diários de Classe e Ficha Individual do aluno, constatando o registro de recuperação em Física, sem a indicação do conteúdo, objeto da recuperação: em Biologia, constatou que não está explicitamente indicado que foi efetuada a recuperação. Na Ficha Individual, constam 31 menções indicativas de promoção (81.57%) nas 10 disciplinas e 7 menções indicativas de retenção (18.42%), não constando 1 avaliação em Inglês e existência de dispensa em Educação Física no 1º Bimestre. Detectou, ainda, a indicação de que a escola proporcionou-lhe compensação de ausências.

Não se justifica a ausência de avaliação em Inglês.

1.5 A referida Comissão, considerando a análise do rendimento global do aluno, julgou que o mesmo possuía condição de prosseguir estudos na série subsequente

PROCESSO CEE Nº 436/95

PARECER CEE Nº 544/95

após estudos de recuperação; assim, propôs a promoção do aluno em Física e recuperação em Biologia e Programas de Saúde, determinando que a UE remetesse àquela DE, após realização da mesma, as avaliações e o Plano de Recuperação da respectiva disciplina, constando os objetivos essenciais não atingidos pelo aluno nos bimestres em que houve a defasagem de aprendizagem e Ata Final do Conselho de Classe.

1.6 O Delegado de Ensino acolheu o referido parecer, encaminhando o expediente à UE para providências.

1.7 Submetido a recuperação e nova avaliação, o aluno foi considerado retido, conforme parecer do Conselho de Classe da UE, que encaminhou à DE o solicitado pela Comissão de Supervisores de Ensino, esta concluiu pela sua retenção na 1ª série do 2º grau. O interessado tomou ciência, em 16-03-95.

2. CONCLUSÃO

Diante do exposto e nos termos deste Parecer, deixa-se de acolher o recurso interposto em favor do aluno Mauri Romera de Mello da 1ª série do 2º grau, da EEPSG "Prof. Vítor Antônio Trindade", em Aracatuba, DE de Aracatuba, mantendo se a decisão da Escola ao final do ano de 1994.

São Paulo, 04 de julho de 1995

a) *Cons^a Maria Bacchetto*

Relatora

PROCESSO CEE Nº 436/95

PARECER CEE Nº 544/95

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Segundo Grau adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Maria Bacchetto, Pedro Salomão José Kassab, Raphaela Carrozzo Scardua e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 05 de julho de 1995.

a) Cons. Francisco Aparecido Cordão
Presidente da CEE

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto da Relatora.

A Conselheira Eliana Asche votou contrariamente.

Sala "Carlos Pasquale", em 12 de julho de 1995.

a) Cons. NACIM WALTER CHIECO
Presidente